

**LEI Nº 423 - (De 15/12/75)**

Dispõe sobre a inscrição de Funcionários no I.P.S.M.G. de contratos e Assessoria, no I.N.P.S. e revoga a Lei nº 18 de 16/11/55.

A Câmara Municipal de Congonhal decretou, e em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Continuam compulsoriamente inscritos como contribuinte de Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - (IPSEMG) os funcionários constantes do Quadro Geral de Funcionários da Prefeitura Municipal bem como as professoras Municipais os quais já são associados daqueles Institutos de Previdência.

**§ 1º** - Além da contribuição obrigatória os servidores acima pagarão a taxa de assistência, nos termos da Legislação competente.

**§ 2º** - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

**§ 3º** - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório deverá a administração Municipal remeter ao Instituto informação precisa sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, fornecida sob responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

**Art. 2º** - Os direitos e deveres dos associados do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos reger-se-ão pela legislação estadual aplicável a espécie;

**§ Único** - Os contribuintes obrigatórios servidores Municipais mencionados no artigo 1º poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista do Estatuto do Instituto.

**Art. 3º** - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado;

a - o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, indicados no art. 1º relativamente no último mês vencido.

b - o total devido pela Prefeitura na qualidade de empregadora, especialmente de sua quota de responsabilidade relativa à contribuição obrigatória e de pecúlio e taxas de assistência.

§ 1º - Pelo prazo no recolhimento das importâncias de que trata este artigo por mais de 6 (seis) meses ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além de 10% (dez) por cento sobre o total retido.

§ 2º - O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relação pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG.

§ 3º - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias ao IPSEMG, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a recolher diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, as respectivas importâncias, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

Art. 4º - A Administração Municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo IPSEMG os elementos necessários ao esclarecimento e controle das arrecadações.

Art. 5º - Para a percepção de benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identidade fornecida pelo IPSEMG e do último comprovante de pagamento das contribuições providenciárias;

§ Único - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados a regularização das remessas das relações e dos descontos estipulados na presente lei;

Art. 6º - Serão incluídos no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município para com o IPSEMG.

Art. 7º - Fica por meio desta Lei revogada e considerada, por inconstitucional e inoperante, sem nenhum efeito a Lei Municipal nº 18 de 16 de novembro de 1.955.

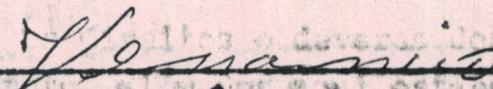
§ 1º - Todos os operários e ocupantes de cargos não pertencentes ao quadro de funcionários efetivos do Município, serão contribuintes obrigatórios de INPS.

§ 2º - Ficam inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) todos os servidores desta Prefeitura contratados pelo regime da consolidação das Leis de Trabalho e os que desta data em diante forem contratados pelo regime referido, nos termos do art. 165 da Constituição Federal de 1969, combinado com a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, art. 4º de acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973 que define como empregadoras as repartições públicas em relação aos respectivos servidores incluídos no regime da referida lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

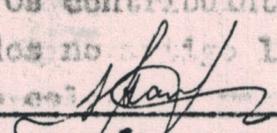
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1.976, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

DADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL, 15 de dezembro de 1975.

  
- José Paulino Venâncio -

- Prefeito Municipal -

§ Único - Os contribuintes obrigatórios servidores Municipais mencionados no artigo 1º poderão instituir pecúnia facultativa e seguro de vida, conforme previsto no Estatuto do Instituto.  
  
- Lúcia de Fátima dos Santos -

- Secretária -

Art. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, após feito o resumo diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado;